



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.238 - SP (2011/0236360-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
ROBERTO ROSIO FIGUEIREDO - SP245347
AGRAVADO : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO(S) - SP060284

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ANCORADO NA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. EXAME DA INSURGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Incabível a aplicação dos dispositivos do novo CPC/2015 para aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, porquanto o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73. Observância da diretriz contida no Enunciado Administrativo nº 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decretos Estaduais 32.117/90 e 35.527/92), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.238 - SP (2011/0236360-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
ROBERTO ROSIO FIGUEIREDO - SP245347
AGRAVADO : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO(S) - SP060284

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, de modo que incide o óbice da Súmula 280/STF.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) é inadequado o julgamento monocrático do recurso, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 932, III, do CPC/2015; e (II) não foi suscitada ofensa a lei local, mas violação de dispositivos de leis federais, quais sejam, os arts. 15, § 5º, da Lei nº 8.880/94 e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 802/810), na qual requer o desprovisionamento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.238 - SP (2011/0236360-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não comporta êxito.

De início, cumpre frisar que não prospera a tese da agravante de que o apelo raro não poderia ter sido decidido monocraticamente, porque não estariam atendidas as hipóteses do art. 932 do novo CPC/2015.

Como se extrai do *decisum*, para a admissibilidade do apelo extremo, foram observadas as regras insertas no CPC/73, em atenção ao que disposto no Enunciado Administrativo nº 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Ainda que assim não fosse, com relação à apontada violação aos arts. 15, §§ 5º e 6º, da Lei 8.880/94 e 23, § 2º, da Lei 9.069/95, vislumbrou-se a incidência do enunciado sumular nº 280/STF, a caracterizar a manifesta inadmissibilidade do recurso especial no particular, o que possibilita o julgamento monocrático (art. 932, III, do novo CPC/2015).

Portanto, inexistente nulidade na decisão agravada.

De qualquer sorte, não há falar em violação ao princípio da colegialidade, especialmente porque a decisão singular do relator está submetida ao agravo interno, que tem o condão de sanar eventual aplicação equivocada do disposto no art. 932, III, do novo CPC/2015 (**AgInt no REsp 1.315.308/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/11/2016).

Prosseguindo, a decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 771/773):

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal a quo adotou os seguintes fundamentos (fls. 623/624):

Sustenta a apelante que em contrato firmado pelas partes existia expectativa inflacionária embutida, motivo pelo qual o expurgo de tal expectativa era de rigor, por expressa decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fundada nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leis ns. 8.880/94 e 9.069/95.

À época da assinatura do contrato vigorava o Decreto Estadual n. 32.117/90, cujo art. 2º determinava que: "O prazo de vencimento das obrigações contratuais deverá ser, no mínimo de 7 (sete) dias para os contratos com preço à vista, nos quais não se inclua qualquer percentual de despesa financeira ou previsão inflacionária na data de referência dos preços".

Por sua vez, o Decreto n. 35.527/92, em seu artigo 1º, estatuiu que: "O ato convocatório da licitação de obras, serviços e compras deverá exigir que os preços ofertados, expressos em moeda corrente nacional, sejam apurados, à data da apresentação das correspondentes propostas, sem a inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária".

O caso em exame não é o mesmo daquele objeto da Apelação n. 588.693-50, desta Câmara, da qual fui Relator, onde a expectativa de inflação fora considerada no contrato.

Tal expectativa inflacionária não pode ser presumida, à vista da Lei n. 8.880/94, que admite o expurgo apenas nas hipóteses de contratos em que tal expectativa está expressa. É o melhor entendimento.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 15, §§ 5º e 6º, da Lei 8.880/94 e 23, § 2º, da Lei 9.069/95, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja, os Decretos Estaduais 32.117/90 e 35.527/92, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MEDIÇÕES NÃO CONTESTADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE, À VISTA DA PROVA DOS AUTOS E DA REDAÇÃO DOS DECRETOS PAULISTAS 27.133/1978 E 32.177/1990, O DIREITO AO EXPURGO DO PRAZO DE CARÊNCIA DE ATÉ 7 DIAS DE ATRASO, SEM INCLUSÃO DE QUALQUER PERCENTUAL DE DESPESA FINANCEIRA OU PREVISÃO INFLACIONÁRIA. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em atenção às normas contidas nos Decretos Estaduais n. 27.133, de 26 de junho de 1978, e 32.177, de 10 de agosto de 1990, deve igualmente ser expurgado no que diz respeito ao prazo de carência de pagamento de até 7 dias, estipulado, sem que haja a inclusão de qualquer percentual de despesa financeira e/ou previsão inflacionária, a incidência da Súmula 280/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impede o conhecimento do Apelo Raro se afigura inafastável.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1110485/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO REAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos expurgos das expectativas inflacionárias consubstanciadas no contrato administrativo celebrado entre as partes em julho de 1993, para vigorar por 36 (trinta e seis) meses, com reajustes mensais de preço e sete dias de carência para os correspondentes pagamentos.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia (possibilidade ou não de cobrança de expurgos inflacionários) com base em legislação local (Decretos Estaduais n.s 27.133/87, 32.117/90 e 35.527/91), o que impede a sua revisão por esta Corte, em face do disposto na Súmula 280/STF, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Com relação aos arts. 65, I, "d", da Lei 8.666/93, 15, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/1994 e 23, § 2º, da Lei nº 9.069/1995, apontados como violados, o acórdão recorrido analisou a questão sob o aspecto constitucional (princípio do ato jurídico perfeito), o que frustra o exame nesta Corte, sob pena de usurpação de matéria afeta ao STF.

4. A análise do presente recurso demanda a interpretação das cláusulas do contrato em questão, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos dos enunciados 5 e 7 da súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1454251/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Por conseguinte, fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

A decisão agravada merece subsistir.

Conforme se constata da fundamentação adotada pela Corte *a quo*, a questão da existência de expectativa inflacionária no contrato firmado entre as partes foi dirimida a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridade de o ajuste ter sido pactuado durante a vigência de determinada norma local. Confira-se o excerto da fundamentação (fl. 623):

A época da assinatura do contrato vigorava o Decreto Estadual n. 32.117/90, cujo art. 2º determinava que: "O prazo de vencimento das obrigações contratuais deverá ser, no mínimo de 7 (sete) dias para os contratos com preço à vista, nos quais não se inclua qualquer percentual de despesa financeira ou previsão inflacionária na data de referência dos preços".

Por sua vez, o Decreto n. 35.527/92, em seu artigo 1º, estatuiu que: "O ato convocatório da licitação de obras, serviços e compras deverá exigir que os preços ofertados, expressos em moeda corrente nacional, sejam apurados, à data da apresentação das correspondentes propostas, sem a inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária".

Daí por que não há como afastar a incidência da Súmula 280/STF, na espécie, dado que os Decretos Estaduais 32.117/90 e 35.527/92 foram determinantes para a tomada de decisão pela Corte de origem.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0236360-2

AgInt no
REsp 1.286.238 / SP

Números Origem: 201100058869 58353200612527230000 9025195300 994092960688

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
ROBERTO ROSIO FIGUEIREDO - SP245347
RECORRIDO : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO(S) - SP060284

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
ROBERTO ROSIO FIGUEIREDO - SP245347
AGRAVADO : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO(S) - SP060284

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.